



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 36.770  
(Processo nº 2003/51444-1)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 168/02 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA - Prefeito

**Relator:** Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**EMENTA:** Contas Irregulares, responsável declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pelo valor conveniado devidamente atualizado, com aplicação de multas.

Relatório do Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2003/51444-1

Este processo refere-se à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA tendo por objeto específico o Convênio SAGRI Nº 168/02 firmado pela referida Prefeitura com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI, e é de responsabilidade do Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA, Prefeito do citado município.

Inicialmente foram notificados deste processo, o responsável e o titular da SAGRI, o qual, e somente ele, encaminhou a documentação respectiva, juntada nas fls. 08 a 24.

A 6ª CCE emitiu sua análise sobre tal documentação, nas fls. 26 e 27, em que informa que o convênio teve por objeto a promoção de programa de serviços de assistência técnica e extensão rural no município; que foi no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e vigorou no período de 22 de maio a 31 de dezembro de 2002. E que embora a SAGRI tenha encaminhado relatório do Engº Luiz Octávio Rabelo Junior, informando que o objeto do convênio foi cumprido, o responsável não prestou contas de qualquer valor. Conclui pela irregularidade das contas, e responsabilização do Sr. Francisco Aguiar Silveira pela devolução do valor recebido, acrescido dos consectários legais, e pela aplicação de multa regimental que o caso requer, também ao vice-prefeito, por descumprir diligência deste Tribunal.

Citados, tanto o responsável, quanto o Vice-Prefeito, não apresentaram defesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, na fl. 62, por sua



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

subprocuradora, Iracema Teixeira Braga, opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, também ao Vice-Prefeito Nilson Cavalheiro Samuelson, como sugere a 6ª CCE, por não atendimento de diligência.

É o relatório.

VOTO :

O responsável não deu, em qualquer momento, atendimento às notificações deste Tribunal. Ignorando, ou pretendendo ignorar a jurisdição deste Tribunal, ele permaneceu omissos em seu dever de prestar contas do valor recebido.

Não lhe socorre o fato de existir nos autos, nas fl. 17, relatório da SAGRI, em cujo bojo, refere que o objeto do convênio foi cumprido. Isto porque, tendo findado sua vigência, em 31 de dezembro de 2002, o citado relatório é datado de 30 de junho de 2003, o que, conjugado com a natureza dos serviços inseridos no objeto do convênio, bem descritos nas cláusulas segunda e terceira do respectivo instrumento, exige, para comprovação da execução integral do objeto conveniado, não apenas uma mera referência, mas uma referência com minuciosa descrição do que foi feito, e como o foi. O que não se encontra no dito relatório que, por outro lado, fica comprometido, por ter sido firmado seis meses após o término da vigência do convênio.

Por outro lado, enfatizo o fato de que, mais uma vez, citado para defesa, ante a conclusão apresentada pela 6ª CCE, o responsável nada alegou em seu favor; manteve-se omissos.

Por tudo quanto consta dos autos, fundamento meu voto na manifestação da Seção Técnica e do Ministério Público, para julgar estas contas irregulares, condenando o Sr. Francisco Aguiar Silveira, a recolher aos cofres do Estado do Pará, a importância que recebeu em decorrência do convênio aqui referido, devidamente corrigida, e acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento, e, na forma do art. 232, 233, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter, com sua omissão no dever de prestar contas, dado causa à instauração deste Processo.

E, considerando que o Sr. Nilson Cavalheiro Samuelson, vice-Prefeito de Medicilândia, foi citado para defender-se a respeito do pedido de ser-lhe aplicado pena de multa por desatender diligência deste Tribunal (fl. 33) e nada disse, condeno-o ao pagamento de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), na forma do disposto no art. 75, Par. 5º c/c art. 233, VI do já citado Regimento Interno.

*ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, do Sr. Francisco Aguiar Silveira -



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Prefeito (C.P.F. nº 029.502.942-00), declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir de 29.01.2003, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), e ao Sr. Nilson Cavalheiro Samuelson – Vice-Prefeito, multa no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), conforme disposto no Art. 75, Par. 5º c/c art. 233, VI do RITCEPA., na forma do voto do Exmº Conselheiro relator

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de outubro de 2004

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino  
SB/Mat..0100457